



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002542/2003-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.047 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROCESSO.
Recorrente LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência ao próprio CARF, para que a DIPRO/COJUL providencie a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo 10882.002015/2008-43. Após, deverão os autos retornar a este colegiado para fins de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 163/164 dos autos:

Trata o presente processo de declaração de compensação, cujo crédito da contribuição para o PIS decorre da sistemática de não-cumulatividade, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 233.853,67 (fls.01/02).

O Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, emitiu o Parecer Seort/DRF/OSA nº 758/2008 de fls. 76/79, no qual reconheceu em parte o direito creditório, no valor de R\$ 177.901,99, homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, e, determinou a cobrança dos débitos remanescentes, depois de efetuada a compensação.

No parecer, considerou o disposto no Termo de Informação Fiscal exarado pelo Serviço de Fiscalização daquela Delegacia (fls. 72/74), que determinou a glosa do crédito de PIS não-cumulativo no valor total de R\$ 55.951,68, fundamentado da forma abaixo:

- crédito oriundo de notas fiscais de pagamentos não comprovados pela contribuinte;

- crédito oriundo de notas fiscais consideradas inidôneas, vez que emitidas por empresa declarada inapta por força de Ato Declaratório Executivo nº 53, de 13/05/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, cujos efeitos da inaptidão valem desde 01/01/1999;

- crédito oriundo de depósito judicial, de PIS, do processo nº 1999.61000236867, sobre as receitas financeiras do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 20.003,29, sem previsão legal.

A contribuinte, inconformada com o deferimento parcial do pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 85/92), alegando em síntese o que se segue.

Preliminarmente, importa salientar que as glosas são todas relativas a notas fiscais e a receitas financeiras dos meses de janeiro a março de 2003. Contudo, tais valores não poderiam ser glosados em julho/2008 porque atingidos pela decadência, mormente após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 559.882-9 (RS), de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, na qual a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº8.212/1991 (por violação ao art. 146,111, da CF/1988); e do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 «rente ao parágrafo 1º do art. 18 da CF/1967, com a redação dada pela EC nº 01/1969), decisão essa que teve o condão de confirmar o prazo de decadência, também para o PIS/PASEP, de cinco ano contados a partir da ocorrência do fato gerador.

A glosa das mesmas notas fiscais a que alude a "Tabela I — Relação de Notas Fiscais" do Parecer Seort/DRF/OSA nº 758/2008 está sendo integralmente contestada por meio da Impugnação fundamentada (doc.02), apresentada nos autos do Processo nº 10882.002015/2008-43, em que se exigem, da contribuinte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) pelas mesmas glosas de custos de despesas, além de outras.

O art. 151 do Código Tributário Nacional — Lei nº5.172/66 assim dispõe: (..)

Considerada a Impugnação apresentada no já mencionado Processo nº 10882.002015/2008-43 — que aqui se toma como se por linha transcrita — e os termos do supratranscrito inciso III do art. 151 do CTIV, a exigência de "pagamento de eventuais débitos indevidamente compensados" no prazo de 30 (trinta) dias, a que alude a Intimação Seort/Eqrc nº 409/2008, ora impugnada, deve ser declarada suspensa até a decisão definitiva que venha a ser proferida naquele Processo IRPJ/CSLL, o que se requer neste ato.

Aduza-se, quanto à compensação do PIS sobre receitas financeiras — também impugnada neste ato — que a contribuinte discorda da glosa efetuada pelo Fisco, eis que o art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2002, conforme vigente à época dos fatos assim dispunha: (..)

Ao final, a contribuinte pediu deferimento da manifestação de inconformidade.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documentos de identificação do procurador, atos constitutivos da empresa e cópia da impugnação apresentada no processo nº 10882.002015/2008-43 (fls. 100/150).

Processo nº 10882.002542/2003-43
Resolução nº n.º 3002-000.047

Erro! Fonte de referência não encontrada.
Fl. 2

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 162/166):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

DECADÊNCIA

Incabível a análise de decurso de prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública em processo de compensação.

DESCONTO DE CRÉDITO DA NÃO-CUMILATIVIDADE

Incabível o reconhecimento do direito creditório, cuja origem fática não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o prazo a que se refere a decisão proferida pelo STF e mencionado pelo contribuinte é decadencial e se aplica ao direito da Administração de constituir e cobrar o crédito tributário, não se aplicando ao caso de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação. Afirmou não ter o contribuinte juntado provas nos autos que pudessem refutar o disposto no Termo de Informação Fiscal acerca das glosas.

Acerca do pleito de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 10882.002015/2008-43, a decisão negou sob fundamento de inexistir previsão para tanto no Decreto nº 70.235/72, não havendo fundamento para suspender a exigibilidade no presente feito. Além disto, afirmou que a impugnação do contribuinte, apesentada naqueles autos, foi julgada improcedente.

Em relação à compensação do PIS sobre receitas financeiras, afirmou que o contribuinte limitou-se a discordar da glosa, com base na mesma legislação que fundamentou a ação fiscal, o que revelaria ausência de controvérsia a ser julgada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/03/2010 (vide AR à fl. 168 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/03/2010, Recurso Voluntário (fls. 169/179).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirmou discordar da decisão de primeira instância acerca da decadência, pois o instituto se aplicaria, também, às glosas em compensação. Insurgiu-se contra a negativa de vinculação deste processo ao de nº 10882.002015/2008-43, afirmando que a razão

do lançamento efetuado naqueles autos é a mesma do indeferimento da compensação nestes, sendo irrelevante o fato de tratarem de tributos distintos e, por isso, seria imprescindível o sobrestamento deste processo em função do julgamento daquele. Afirmou que não teria tomado ciência da mencionada decisão de improcedência proferida naqueles autos, a qual seria, no momento oportuno, objeto do devido recurso.

Repetiu sua discordância acerca da glosa da compensação do PIS sobre despesas financeiras e pediu, ao fim, o provimento total do recurso.

Juntou, com o recurso, a mesma documentação apresentada com sua manifestação de inconformidade (fls. 180/218).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Recorrente apresentou argumento preliminar sustentando a necessidade de sobrestamento quanto ao julgamento da presente demanda, até que seja julgado o processo nº 10882.002015/2008-43. Isso porque, segundo afirma, “*a glosa das mesmas notas fiscais a que alude a "Tabela I — Relação de Notas Fiscais" do Parecer Seort/DRF/OSA nº 758/2008 está sendo integralmente contestada por meio da Impugnação fundamentada (doc.02), apresentada nos autos do Processo nº 10882.002015/2008-43, em que se exigem, da contribuinte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) pelas mesmas glosas de custos de despesas*”.

Ao analisar o caso, constato que assiste parcial razão ao Recorrente neste particular. De fato, não restam dúvidas que os referidos processos foram lavrados em decorrência de uma mesma fiscalização, tendo por objeto a glosa das mesmas notas fiscais. Contudo, considerando que encontram-se em tramitação perante sessões de julgamento distintas, não há como ditos processos serem apensados. No intuito de evitar decisões conflitantes, é possível, então, que seja determinado o sobrestamento da demanda, até que seja proferida decisão final nos autos relacionados, ou, caso já tenha sido proferida decisão final naqueles autos, que se analise os fundamentos ali postos. Neste último caso, contudo, não estaria este Colegiado vinculado à decisão proferida nos autos do processo relacionado.

E, quanto ao processo nº 10882.002015/2008-43, em busca no sítio eletrônico do CARF, verifica-se que os autos já foram levados a julgamento pela Turma Ordinária competente, a qual concluiu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1402-000.408). É o que se extrai da passagem a seguir, extraída do voto proferido pelo Relator daqueles autos:

Em primeira apreciação do recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção prolatou a Resolução 1102-0062 convertendo o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

Em resumo do exposto, a conversão do julgamento em diligência tem como objetivo demandar a autoridade fiscal para: - Em relação às empresas mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos ao sujeito passivo; e: - Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo. Após a diligência, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado com as considerações e esclarecimentos que julgar necessários, documento esse que deve ser cientificado à interessada oferecendo-lhe um prazo de dez (10) dias para manifestação, findo o qual os autos devem retornar ao CARF para apreciação. Realizado o procedimento, retornaram os autos para julgamento.

O relatório de diligência (denominado despacho pelo autor do feito), extremamente sintético constitui-se de seis itens sendo que apenas o primeiro trata da solicitação em destaque na transição supra:

Vê-se que a diligência simplesmente não foi cumprida. Importa ressaltar que o voto condutor da Resolução deixou clara a importância das verificações que pudessem atestar a realização das compras questionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal. Transcreve-se mais um trecho do voto: [...] Entretanto, no item 1 do Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora deixa claro que o motivo da autuação, em relação aos fornecedores ali mencionados, foi a ausência de comprovação do pagamento.

Apesar de entender que a autoridade equivocou-se, pois deveria exigir a prova de realização das operações, não se pode fugir da linha de acusação. Nesse sentido, a documentação apresentada pelo sujeito passivo na impugnação teve como escopo demonstrar esses pagamentos e, se demonstrado, a autuação não pode prevalecer. Ratificando que tal circunstância envolve apenas os fornecedores citados no item 1 do Termo de Verificação, penso que a farta documentação trazida aos autos merece uma análise mais aprofundada, pois a decisão recorrida indeferiu o pleito com base numa amostragem e sem levar em conta o argumento de defesa quanto à existência de um sistema de adiantamentos que, em tese e apenas em tese, poderia justificar algumas diferenças entre o valor constante das notas fiscais e os pagamentos efetuados. Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal examine a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. [...] Com todo o respeito que merece a autoridade fiscal, é muito simplista responder aos questionamentos acima com a singela informação de que os valores foram lançados no Livro de Entrada. Ora, tal fato jamais esteve sob discussão. O questionamento da autoridade lançadora dirigiu-se à comprovação de que as compras efetivamente ocorreram, o que seria atestado pelo pagamento. Daí a preocupação deste Relator em orientar o procedimento de diligência,

Processo nº 10882.002542/2003-43
Resolução nº n.º 3002-000.047

Erro! Fonte de referência não encontrada.
Fl. 3,5

conforme fica claro nas transcrições acima, o que foi ignorado pela autora do procedimento. Aliás, no Termo de Início de Diligência Fiscal não há qualquer solicitação referente à demonstração dos pagamentos de que trata o item 1 do Termo de Verificação Fiscal, o que só se justificaria se a autoridade fiscal tivesse firmado seu entendimento apenas com os elementos que já constassem dos autos. Não há como saber, pois o despacho de diligência não se manifestou. Do exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que seja cumprida a Resolução 1102-0062 no que se refere ao item 1 do Termo de Verificação esclarecendo que, tratando-se de procedimento de auditoria complementar, a autoridade fiscal deve fazer relatório - cientificado ao sujeito passivo com prazo para manifestação - com as conclusões pertinentes ao subsídio da atividade julgadora.

Em seguida, após a realização da diligência, o processo foi julgado conforme acórdão publicado em 10/05/2019, cujo teor transcrevo a seguir:

Acórdão:1402-003.863

Número do Processo:10882.002015/2008-43

Data de Publicação:10/05/2019

Contribuinte:LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Relator(a):LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Ementa:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Correta a decisão de 1ª instância que cancela exigência sob o fundamento de que tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária, estendendo esta interpretação à CSLL porque afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. Mantém-se parcialmente a exigência se a contribuinte logra demonstrar, em sede de diligência, a regularidade de parte dos valores questionados no lançamento. Já a glosa de custos/despesas vinculados a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica declarada inapta deve subsistir se o sujeito passivo não demonstra o recebimento das mercadorias.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário

Entendo, portanto, que o resultado da diligência realizada naqueles autos, bem como a decisão acima proferida poderá ser de extrema importância para a solução da presente contenda.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência ao próprio CARF, para que a DIPRO/COJUL providencie a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo 10882.002015/2008-43. Após, deverão os autos retornar a este colegiado para fins de julgamento.

Processo nº 10882.002542/2003-43
Resolução nº n.º **3002-000.047**

Erro! Fonte de referência não encontrada.
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES em 26/06/2019 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES em 26/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: LARISSA NUNES GIRARD em 28/06/2019 e MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES em 26/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.18005.ESY2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B5FAD184A32757A1C5A3998A1DAF7E558CFC4A1135BB3233447F6774083A13AF